

# **RELAÇÃO DAS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS E NOVAS POLÍTICAS FLORESTAIS NO BRASIL E NO ESTADO DO PARÁ - FONTE DE AMPARO OU VULNERABILIDADE PARA COMUNIDADES TRADICIONAIS NA AMAZÔNIA?**

Mayara Suellen Costa Bessa<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Doutoranda do Programa de Pós Graduação do Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido (PPGDSTU-NAEA/UFPA). Mestre em Ciências Ambientais - (UFPA/EMBRAPA/MPEG). Belém - (PA) - Brasil. E-mail: mayarasusu@hotmail.com

*Artigo recebido em 02/05/2020 e aceito em 09/05/2020*

---

## **RESUMO**

O trabalho se propõe a discutir os tratados internacionais que abordam as questões florestais aliados às mudanças climáticas, fazendo uma relação com as novas políticas florestais no Brasil e no Estado do Pará, especificamente: o novo código florestal (CF), o Programa de Regularização Ambiental do Estado no Pará (PRA<sup>1</sup>) e a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG), com o objetivo de identificar nesses documentos aspectos que podem levar ao aumento das vulnerabilidades socioambientais de comunidades tradicionais na Amazônia inseridas na lógica da restauração. Esta pesquisa é de cunho exploratório, e espera-se propor algumas reflexões sobre como a prática da restauração florestal imposta por políticas públicas podem se sobrepor às práticas já existentes, dessas comunidades lidarem com a terra.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas Ambientais; Direitos Territoriais; Mudanças Climáticas.

## **RESUMEN**

El trabajo propone discutir tratados internacionales que aborden cuestiones forestales combinadas con el cambio climático, estableciendo una conexión con las nuevas políticas forestales en Brasil y en el Estado de Pará, específicamente: el nuevo código forestal (CF), el Programa de Regularización Ambiental del Estado en Pará (PRA) y la Política Nacional para la Recuperación de la Vegetación Nativa (PROVEG), con el objetivo de identificar en estos documentos aspectos que pueden conducir a un aumento de las vulnerabilidades socioambientales de las comunidades tradicionales en la Amazonía insertadas en la lógica de la restauración. Esta investigación es de naturaleza exploratoria, y se espera proponer algunas reflexiones sobre cómo la práctica de restauración forestal impuesta por las políticas públicas puede superponerse con las prácticas existentes de estas comunidades que se ocupan de la tierra.

**Palabras clave:** Políticas públicas Ambientales; Derechos territoriales; Cambios Climáticos.

## **INTRODUÇÃO**

As novas políticas florestais no Brasil e no estado do Pará, atreladas às conferências internacionais, estão impondo a prática da restauração florestal para comunidades tradicionais na Amazônia, com a ideia de regularizar ambientalmente os estabelecimentos rurais, dessas pessoas, que foram desmatados. Esta situação, pode acarretar vulnerabilidades

---

<sup>1</sup>O Plano Nacional de Adaptação (PNA) é um documento do governo federal brasileiro que visa orientar iniciativas para gestão e diminuição do risco climático. O PNA está em consonância com o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, com os planos setoriais de mitigação e adaptação e com decisões sobre adaptação assumidas pelo Brasil no âmbito da Conferência das partes sobre mudança do Clima.

socioambientais e políticos para estes grupos, a partir do momento que os mesmos não estão participando dos processos decisórios da implementação destas políticas, bem como, podendo afetar diretamente seus territórios e seus modos ancestrais de manejarem a terra (DE SOUZA PORTO, 2012).

Esta situação, pode se contrapor aos direitos fundamentais destes povos, previstos na Constituição Federal de 1988, afirmando no artigo 215, que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”. Além de garantir aos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira no artigo 216, II seus “modos de criar, fazer e viver” (BRASIL, 1988).

Além disso, a Constituição Federal de 1988, nos deixa bem claro no seu artigo 225 “Que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Destaco, ainda, a Lei 13.123/2015 que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, trazendo no seu artigo 2º/VI a questão do “consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários (BRASIL, 2015).

Desse modo, gostaria de identificar a importância do conceito de comunidades tradicionais trazido pelo decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, para entendermos num primeiro momento, como o território e os recursos naturais são inseparáveis dos modos de viver dessas pessoas (PNPCT) assim:

Art. 3º: Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

A preocupação com a proteção das florestas, enquanto forma de conter a degradação ambiental, é um tema bastante recente e vem tomando proporções significativas no contexto mundial. A primeira iniciativa de restauração florestal no Brasil se deu em 1862, com o intuito de conter a escassez de água enfrentada pelo estado do Rio de Janeiro, através de um projeto de restauração ordenado pelo imperador Dom Pedro II e implementado pelo Major

Manuel Archer, na atual Floresta Nacional da Tijuca (BRANCALION; RODRIGUES; GANDOLFI, 2015).

Nesse contexto, os mesmos autores dizem que as primeiras tentativas de se criar uma definição de restauração se deu a partir do surgimento da Ecologia, com a teoria de sucessão ecológica, e que, a partir disso, se passou a criar conhecimentos sobre as consequências de degradação. Assim, eles criaram um termo para definir restauração, que acompanhou o surgimento de uma disciplina, a saber, a Ecologia da Restauração, sendo esta: “A intervenção humana intencional em ecossistemas alterados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica” (BRANCALION; RODRIGUES; GANDOLFI, 2015, p. 17).

A preocupação com as mudanças climáticas desencadeou novas alternativas de conter a degradação dos recursos naturais, e uma delas é a prática da restauração florestal (PLANAVEG, 2014). Isso se deve ao fato de que essa prática supostamente melhora a qualidade e a quantidade de serviços ecossistêmicos, por exemplo, aumenta o estoque de carbono em longo prazo, reduz a erosão do solo e melhora a qualidade da água oferecida pelo ecossistema para a manutenção da biodiversidade (ARONSON, 2011).

O tema sobre a conservação das florestas se tornou uma das pautas dentro das conferências e documentos internacionais, devido ao aumento de desmatamentos de florestas no Brasil, desencadeadores das mudanças climáticas. Um dos resultados da conferência Rio 92, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, foi a criação da Convenção Marco sobre Mudanças Climáticas, entrou em vigor em 1994 (DE SOUZA PORTO, 2012). A partir deste documento, houve várias conferências entre países, chamadas de COPs, o que resultou, em 1997, no Protocolo de Kyoto, assinado no Japão, com metas para redução dos gases do “efeito estufa”, com validade até 2012.

Na 21ª conferência das Partes (COP21) da UNFCCC, em Paris, com trecho presente no anexo, menciona que o acordo de Paris reconhece que as mudanças climáticas é um tema bastante preocupante para a humanidade, e que os países precisam tomar medidas para respeitar, promover e considerar as suas obrigações a respeito dos direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento (ONU, 2016).

O governo brasileiro aprovou no Congresso Nacional o processo de ratificação do acordo de Paris, entregando às Nações Unidas um compromisso oficial, chamado de Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, sigla em inglês). No art. 5º deste documento, a importância da preservação das florestas aparece através de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA), mencionando o apoio para políticas relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal para o aumento dos estoques de carbono nos países subdesenvolvidos (KASSMAYER; FRAXE NETO, 2016).

A NDC menciona que é necessário o fortalecimento e cumprimento da Lei da Vegetação Nativa (nº 12. 651, de 25 de maio de 2012), chamado de novo Código Florestal, aliando com as esferas federal, estadual e municipal, precisando também fortalecer políticas que vise desmatamento zero na Amazônia, gerando compensação de gases do efeito estufa até 2030, necessitando restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas até 2030, e ainda ampliar sistemas de manejo de florestas nativas através de georreferenciamento para inibir práticas de desmatamento ilegais (KASSMAYER; FRAXE NETO, 2016).

O governo brasileiro se engajou a atender ao acordo de Paris e elaborou o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima<sup>1</sup>, que são um conjunto de ações e estratégias que reúne a sociedade civil, setor privado e centros de pesquisa para redução da mudança climática (MMA, 2016). Este documento expõe, dentro da temática “Estratégia de Povos e Populações Vulneráveis”, alguns marcos importantes, trazidos pelo governo brasileiro através de conselhos e conferências nacionais, para os Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTEs), sendo eles: conselho nacional de segurança alimentar e nutricional, secretaria de políticas de promoção da igualdade racial, secretaria de direitos humanos, comissão nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais (CNPCT).

Ademais, é importantíssimo salientar que o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima dentro da temática “Estratégia de Povos e Populações Vulneráveis” no quadro sobre os fatores que contribuem para a vulnerabilidade, no futuro, para populações tradicionais na Amazônia, segundo o cenário 8.5Wm<sup>2</sup> do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), aborda vulnerabilidade apenas como fatores de risco relacionados às mudanças do clima como: risco a fogo, secas, chuvas extremas, dependência da biodiversidade, qualidades de solo ou vulnerabilidades relacionadas às doenças associadas ao clima, migração, insegurança jurídica com relação à posse de terra etc. (MMA, 2016) Já as

consequências que refletirão nos modos de vida dessas comunidades ao desenvolverem a prática da restauração florestal em larga escala, impostas por legislações florestais, não são mencionadas como vulnerabilidades.

Porém, o mesmo quadro diz que a ausência de conhecimento da vulnerabilidade específica de cada uma das categorias dos GPTE, especializada por bioma, é uma lacuna. Nessa perspectiva, ressalto que é de suma importância enxergarmos as barreiras que essas comunidades estão enfrentando para a prática da restauração florestal, entendidas com base em suas vulnerabilidades socioambientais e políticas, com o intuito de auxiliar as ações, instituições e políticas públicas que respeitem os direitos e liberdades de comunidades tradicionais na Amazônia, incluindo aqueles fatores que levam às suas modificações específicas para adentrarem ou não nesses programas de restauração.

Porto (2012) se propõe a pesquisar vários conceitos de vulnerabilidade associado às questões sociais, econômicas, culturais, ambientais e de saúde. O mesmo propõe uma discussão do conceito de vulnerabilidade sob o ponto de vista da justiça ambiental, e ressalta que precisa-se entender o abuso diante de situações de poder e de conflitos ambientais em que populações tradicionais estão inseridas, tendo em vista que as mesmas só conseguirão reduzir sua vulnerabilidade a medida que participarem como sujeitos coletivos da política formal, expressando suas vozes, que ainda encontram-se ausentes dos processos decisórios de projetos de desenvolvimento dos seus territórios.

## **NOVAS POLÍTICAS FLORESTAIS E A VULNERABILIDADE DE COMUNIDADES TRADICIONAIS NA AMAZÔNIA, EM AÇÕES DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL**

Como já foi mencionado acima, o Brasil se responsabilizou em fortalecer o cumprimento da Lei de Proteção da Vegetação Nativa (nº 12. 651, de 25 de maio de 2012), chamado de Novo Código Florestal, como compromisso no Acordo de Paris. Esta legislação teve suas regras modificadas, sendo elemento de intenso debate e críticas no Brasil (SOARES FILHO et al., 2014). O nível de cumprimento dessa lei sempre foi extremamente baixo em todo o país. Os estudos de Sparovek et al. (2010) estimaram um déficit de 43 milhões de hectares de Áreas de Preservação Permanente (APP) no Brasil, e 42 milhões de hectares de Reserva Legal (RL). Esta situação de irregularidade no cumprimento do Código Florestal demonstram o tamanho do desafio para alcançar uma situação regular.

O Código Florestal tentou beneficiar comunidades tradicionais caracterizando-os por ter área de até 4 módulos fiscais, reconhecendo que os mesmos precisariam de apoio para ter conformidade legal, adequação ambiental e viabilidade econômica. Assim, foi incluído um capítulo específico para este grupo, trazendo algumas especificidades para os mesmos (BARRETO et al., 2013). Porém, esta mesma legislação obriga a restauração de APP e a compensação ou restauração de RL desmatadas irregularmente (NUNES, 2017).

Alguns autores, como Granziera (2015), discutem que leis como o novo Código Florestal exigem uma complexa interpretação e constituem um instrumento de insegurança jurídica porque apresentam uma leitura complicada, dificultando a sua aplicação pelas autoridades.

Segundo Kassmayer e Fraxe Neto, (2016) o cumprimento do novo Código Florestal significa realizar a implementação do CAR e do PRA. O estado do Pará ainda possui uma das maiores taxas de desmatamento dentro da extensão da Amazônia, apresentando uma média de 2.000km<sup>2</sup> ao ano de 2011 a 2015 (SILVA, 2017). Para apoiar a implementação do Código Florestal, o Pará foi o primeiro estado brasileiro a instituir o Programa de Regularização Ambiental (PRA), por meio do decreto nº 1.379 de 3 de setembro de 2015, visando priorizar a restauração dentro dos imóveis rurais de áreas de APP ou RL que estejam alteradas. O PRA traz algumas especificidades para comunidades tradicionais. exemplo disso é que os agricultores serão apoiados na elaboração do CAR e, quando for preciso, nos procedimentos de adesão e cumprimento do PRA pelo governo do estado do Pará (PARÁ, 2015)

Em esfera federal, a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG) foi criada em janeiro de 2017 pelo Decreto nº 8.972/2017, que tem o objetivo de promover a restauração florestal e incentivar a regularização ambiental de imóveis rurais (BRASIL, 2017). Porém, é de suma importância divulgar que a mesma em momento algum menciona as comunidades tradicionais como parte indispensável nesse processo de restauração florestal que o Brasil precisa realizar.

Já o Plano Nacional para Recuperação da Vegetação Nativa (PLANAVEG), que deu suporte para criação da política citada acima, menciona apenas uma vez a importância das comunidades tradicionais e pronuncia que o Brasil, através do tratado internacional da Convenção da Diversidade Biológica (CDB) COP-10, de 2010 em Nagoya, no Japão, aderiu as Metas de Aichi para redução da perda de biodiversidade e criou em 2013 o CONABIO, que diz na sua meta 14º que até 2020 os ecossistemas provedores de serviços essenciais,

inclusive serviços relativos à água e que contribuem à saúde, meios de vida e bem estar, terão sido restaurados e preservados, levando em conta as necessidades dos povos e comunidades tradicionais vulneráveis (PLANAVEG, 2014).

Os tratados internacionais influenciam diretamente nas implementações de políticas públicas ligadas a restauração florestal e mudanças climáticas no Brasil e no estado do Pará. Frente a esta contextualização, a Amazônia tem um papel fundamental no equilíbrio ambiental, por ser um bioma que oferece serviços ambientais para manutenção do clima, entendendo-se que o desmatamento nesse bioma tem contribuído para catástrofes ambientais, sendo eles: o desaparecimento das florestas, das comunidades tradicionais que nela habitam, além de colaborar com uma grande perda de biodiversidade; de ciclagem de água e dos estoques de carbono, os quais evitam a gravidade do efeito estufa (FEARNSIDE, 2006).

Dessa maneira, o desafio imposto pela lógica da restauração florestal, podem trazer vulnerabilidades para comunidades tradicionais, envolvendo a necessidade imediata de se criar políticas sociais atreladas às políticas florestais com o intuito de entender como a imposição das práticas de restauração florestal implicam no cotidiano do uso da terra dos povos e comunidades tradicionais e para os seus próprios entendimentos do que é restauração e do que a terra representa para eles.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não podemos negar que a restauração florestal traz muitos benefícios ecossistêmicos. Porém, as políticas florestais precisam ser pensadas de modo que as comunidades tradicionais não sofram com a vulnerabilidade socioambiental e política nesse grande processo de luta contra as mudanças climáticas. Precisa-se entender a percepção das comunidades tradicionais sobre o que é restauração florestal e como a imposição desta prática, através das políticas públicas estão se sobrepondo aos seus modos de fazer restauração.

As pessoas mais importantes para o desenvolvimento da prática da restauração florestal frente às políticas florestais, são as comunidades tradicionais. Entretanto, os programas oferecidos pelo governo, nessa temática, estão mais preocupados em cumprir metas de restauração e atender as exigências do novo Código Florestal.

Além disso, o desafio imposto pelo cumprimento do Código Florestal, do PRA e do PROVEG não se resume em restaurar APP e RL ou emitir mais CAR, mas também, conseguir

aliar essas demandas respeitando os modos com que essas comunidades já manejavam a terra de formas ancestrais.

Talvez, a implementação de uma forte educação por parte de órgãos ambientais públicos e privados, academia e instituições de pesquisa para que esses povos possam compreender o que estas novas leis exigem, além de criar mecanismos que possam entender quais as barreiras que estes povos estão enfrentando dentro desse contexto das exigências que a prática da restauração florestal poderá ocasionar nos seus territórios, poderia ser uma das alternativas.

Ademais, a participação dessas comunidades na elaboração dessas novas políticas florestais, são de extrema relevância para se tentar conciliar as regras florestais com os direitos territoriais e os modos de vida desses povos.

## **REFERÊNCIAS**

ARONSON, J.; DURIGAN, G, BRANCALION, P.H.S. 2011. **Conceitos e definições correlatos à ciência e à prática da restauração ecológica.** Instituto Florestal. Série Registros. n. 44, p. 1-38. São Paulo, (2011).

BARRETO, P. O. G. A; LIMA, R. C de A; MAULE, R. F; MARTINS, S. P. Efeitos da Aplicação do Novo Código Florestal sobre o Pequeno Produtor e a Viabilidade Ambiental da Agricultura Familiar. In: **A Pequena Produção Rural e as Tendências do Desenvolvimento Agrário Brasileiro: Ganhar tempo é possível?** Brasília: CGEE, 2013.

BRANCALION, P. H; RODRIGUES, R. R; GANDOLFI. **Restauração Florestal.** 1.ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2015.

BELÉM (Estado). **Decreto nº 1.379, de 3 de setembro de 2015.** Cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Pará – PRA/PA e dá outras providências. Publicado no DOE/PA nº 32.965, fls. 5-10, 2015.

BRASIL, **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012,** que dispõe sobre a Proteção da vegetação nativa. Código florestal e Legislação Complementar. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2012.

\_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30/10/2018

\_\_\_\_\_, **Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007,** que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20072010/2007/Decreto/D6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2007/Decreto/D6040.htm). Acesso em: 30/10/2018

\_\_\_\_\_, **Decreto nº 8.972 de 23 de janeiro de 2017 que Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Decreto/D8972.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D8972.htm). Acesso em: 11/10/2018

\_\_\_\_\_, **Lei 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal,** o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm) Acesso em: 07/11/2018

DE SOUZA PORTO, M. F. **Uma ecologia política dos riscos: princípios para integrarmos o local e o global na promoção da saúde e da justiça ambiental.** Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 270p, 20. Ed, 2012.

FEARNSIDE, P. M. Desmatamento na Amazônia: Dinâmica, Impactos e Controle. **Acta Amazonica**, v. 36(3), 395 – 400. 2006.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito Ambiental. 4ª ed revista e atualizada.** São Paulo: Editora Atlas. 823 p, 2015.

KÄSSMAYER, K; FRAXE NETO, H. J. **A entrada em vigor do Acordo de Paris: o que muda para o Brasil?.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, (Texto para Discussão nº 215), 20.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Plano nacional de adaptação à mudança do clima: volume 2: estratégias setoriais e temáticas: portaria nº150 de 10 de maio de 2016,** Brasília: v.2 2016.

\_\_\_\_\_, **PLANAVEG: versão preliminar.** Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80049/Planaveg/PLANAVEG\\_20-11-14.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80049/Planaveg/PLANAVEG_20-11-14.pdf) Acesso em: 22/11/2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Acordo de Paris.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em 10 out. 2018.

MMA. **PLANAVEG: versão preliminar.** Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80049/Planaveg/PLANAVEG\\_20-11-14.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80049/Planaveg/PLANAVEG_20-11-14.pdf) Acesso em: 11/10/2018.

SILVA, D. NUNES, S. **Avaliação e modelagem econômica da restauração florestal no Estado do Pará.** Belém, PA: Imazon, 2017.

SOARES-FILHO, B. et al. CrackingBrazil'sforestcode. Science,344(6182), 363-364, (2014).SPAROVEK, G.BERNDES, G.KLUG, I.L.F.; BARRETTO, A.G.O.P. **Brazilianagriculture and environmental legislation: status and future challenges**.EnvironmentalScience&Technology v. 44, p. 6046-6053. 2010.

NUNES, S et al. **Oportunidades para restauração florestal no estado do Pará**. Belém, PA: Imazon; Curitiba: Conserve Brasil: Guaxupé: Terra Nativa Gestão & Negócios, 2017.